

Direito Constitucional II – Turma B

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

2022/2023

Exame final de coincidências – Época normal

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I4, p. 218 e ss.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, II, pp. 175-176 e 576.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, II, pp. 93-98
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II, pp. 537-543;

II

- a) Os alunos deveriam:

Identificar que a declaração do estado de emergência é da competência do PR [artigo 134.º/d], sujeita a parecer obrigatório do Governo (cujo sentido não é vinculativo), mas não a iniciativa do Governo [artigos 197.º/1/f e 138.º/1] e ainda sujeita a uma autorização da AR, sob a forma de resolução, sem a qual o mesmo decreto é inexistente (cfr. artº 138º da CRP) e enquadrar o decreto como ato atípico da função política.

Fundamento da declaração: discutir a existência de uma situação de calamidade pública (19.º/2 in fine) e o dever de fundamentação (19.º/5), mencionando a verificação ou não do princípio da proporcionalidade: 19.º/3 e 4.

Duração: 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações (19.º/5).

O estado de emergência pode ser declarado apenas em parte do território nacional, desde que com fundamento (19.º/2).

Consequência: suspensão de alguns direitos fundamentais (mencionados no caso) – discutir proporcionalidade da suspensão, atendendo à extensão e duração.

- b) Os alunos deveriam:

Identificar a lei de bases do clima como um ato legislativo da área concorrencial, pelo que não haveria inconstitucionalidade na aprovação de uma alteração a esta por parte do Governo (cfr. artigo 112.º, n.º 2, 198.º, n.º 1, alínea a) e 161.º, 164.º e 165.º).

Discutir a qualificação do artigo 33.º como uma verdadeira base em sentido material e concluir, em consonância com a posição seguida, sobre a validade ou ilegalidade/inconstitucionalidade indirecta da norma do diploma de desenvolvimento;

Discutir a competência da Região Autónoma (através da Assembleia Legislativa e nunca do Governo Regional – cfr. artigo 232.º, n.º 1) para desenvolver o regime das leis de bases para o âmbito regional – artigo 227.º, n.º 1, c).

Discutir o valor reforçado de uma lei de bases de âmbito concorrencial e a consequência no caso de desconformidade do diploma complementar com aquela (ilegalidade e inconstitucionalidade material)

c) Os alunos deveriam:

Discutir a aplicabilidade da norma-travão à iniciativa apresentada pelos Deputados (projeto de lei): artigo 167.º, n.º 1 e 2. Tratava-se de um projeto que implicaria uma diminuição de receita (isenção de imposto) e um aumento da despesa (aquisição de mais turbinas) durante o ano económico em curso, pelo que estaria constitucionalmente vedada – o projeto não deveria ter sido admitido.

Não obstante, não existe qualquer ilegalidade na alteração do regime da própria Lei de Bases do Clima, porquanto esta não tem valor reforçado face a legislação posterior da AR (artigo 161.º, c) e 112.º, n.º 2).

O *quorum* deliberativo estava verificado, assim como a maioria de aprovação (simples) – cfr. artigo 116.º, n.º 2 e 3.

Tratando-se de um decreto proveniente da AR para promulgação como lei, o PR tem 20 dias para promulgá-lo ou vetá-lo politicamente (artigo 136.º, n.º 1). Não se trata de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2, *a contrario*), pelo que não há um regime diferente aplicável à fase de controlo de mérito.

A devolução mencionada no enunciado corresponde ao exercício do veto político – 136.º, n.º 1, que deverá fundar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado.

Tratando-se de um veto suspensivo, pode ser superado pela AR, através de confirmação por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o que determina a promulgação obrigatória do diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

d) Os alunos deveriam:

Explicar que se está perante um processo de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade, não tendo os cidadãos (individualmente ou em grupo) legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade de normas ao Tribunal Constitucional – cfr. artigo 281.º, n.º 2 da CRP, pelo que o pedido deveria ter sido recusado pelo TC, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

As associações poderiam, não obstante, dirigir uma petição à Provedora de Justiça no sentido de esta requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão [artigo 281.º, n.º 2, alínea d)];

A Lei de Bases do Clima não é pressuposto normativo necessário da Lei X – cfr. artigo 112.º, n.º 3 – caso em que a mesma não a poderia contrariar; porém, mesmo que fosse seu pressuposto normativo necessário, o Tribunal Constitucional estaria limitado pelo objeto do pedido (artigo 51.º, n.º 1 e 5 da LTC) não podendo declarar a inconstitucionalidade antecedente de normas conexas com as normas impugnadas.